

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Edital de Licitação n.º 04/2017;

Pregão Eletrônicon.º04/2017;

Impugnação da empresa PARA SEGURANÇA LTDA

Objeto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 04/2017.

### I. RELATÓRIO

Em 21/07/2017 foi publicado o Edital de Licitação n.º 04/2017— Pregão Eletrônico n.º 04/2017, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância Patrimonial Armada na sede do CREA-PA.

A empresa PARÁ SEGURANÇA LTDA interpôs, tempestivamente, a Impugnação ao Edital alegando em síntese que o item 16 do Termo de Referencia Edital 04/2017 apresenta valores máximo admitidos para a contratação que deverão ser considerados pela impugnante sob pena de desclassificação da proposta conforme item 12.16 "C".

Acrescentou na peça de impugnação que o valor estimado pelo CREA/PA não comtempla as majorações decorrentes da Convenção Coletiva, estando em patamares inexequíveis.

Informa a Portaria nº 07/2015 do MPGO que diz respeito a "órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais –SISG".

Aduz que o valor estimado no Edital de R\$ 21.899,45 está defasado, abaixo do máximo previsto na portaria acima mencionada de R\$-23.100,01, ou seja, 5.5%, o que impactaria na viabilidade das propostas.

Era o que havia a ser relatado.

### II. FUNDAMENTAÇÃO



De plano, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

Superada a preliminar, é relevante transcrever os artigos3º e 41 da Lei n.º 8.666/93,in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, (...) e será processada e fulgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Do teor dos artigos depreende-se, além da estrita obediência aos princípios ali elencados, o que já foi dito anteriormente por inúmeros doutrinadores: o edital é a lei interna da licitação.

Assim, o ato convocatório possibilita a Administração, usando de seu poder discricionário, delimitar o objeto a ser adjudicado, estabelece os requisitos que devem ser atendidos pelos proponentes, o conteúdo das propostas, as condições de julgamento técnico e de contratação, enfim, fixa as regras do procedimento licitatório.

Definidas essas condições, divulgado o certame e convocados os interessados, elas se tornam vinculantes, tanto para a Administração como para os licitantes, que não podem deixar de observá-las, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto nos Artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

Desse modo, estão adstritos ao cumprimento dos comandos do edital todos os concorrentes, devendo a Administração quando do seu descumprimento, proceder à inabilitação do proponente, a desclassificação ou a recusa da proposta desconforme, tudo em perfeito acordo com as prescrições impostas pelo ato convocatório, uma vez que, a partir do momento em que o Edital é levado ao conhecimento do público, ele constitui lei entre as partes, vinculando-as ao seu conteúdo.

Nada obstante, o art. 41 da Lei, em seu parágrafo 2º assim estabelece:



"§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Frise-se que o objeto da impugnação são todas as normas inscritas no edital, inclusive aquelas pertinentes ao julgamento, à adjudicação, à homologação e ao termo do contrato, presentes no caderno do procedimento licitatório, e cujo prazo é decadencial – perecimento do direito pelo não exercício no prazo fixado em Lei – como expressamente reza o art. supra, significando que, se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá fazê-lo após o seu transcurso.

De outro é válido destacar que a Portaria nº 07/2015 do MPGO que dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais –SISG. Portanto, a citada portaria não pode ser estendida ao Crea-PA, mas sim, a "órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais –SISG".

### PORTARIA Nº- 7, DE 13 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre os valores limites para contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais -SISG.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5° do Decreto n° 1.094, de 23 de março de 1994, no art. 34 do Decreto n° 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e no art. 54 da Instrução Normativa n° 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Na contratação de serviços de vigilância, limpeza e conservação, executados de forma contínua ou não em edifícios públicos, os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG - deverão observar



os limites máximos e mínimos estabelecidos pela Secretaria de Logistica e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que serão disponibilizados em meio eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal (http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Portanto, a alegação da empresa impugnante não deve prosperar, no tocante.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ademais, o valor estimado advém de propostas comercias atuais de empresas especializadas no ramo, considerando-se ainda o Acordo Coletivo vigente da categoria.

Portanto, o valor estimado no Edital em questão está plenamente de acordo com os valores praticados no mercado, logo, o edital será mantido em sua integralidade, não restando outra alternativa senão o indeferimento.

#### DECISÃO

Ante ao exposto e tendo em vista o determinado no Art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/00, combinado com o Art. 26, §2º, do Decreto nº 5.450/05 e subsidiariamente com o Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, decido por rejeitar a impugnação em questão, nos termos da fundamentação acima.

Belém, 14 de agosto de 2017.

Luciano de Araujo Souza

Gerência de Compras, Licitações e Contratos Agente Administrativo/Pregoeiro